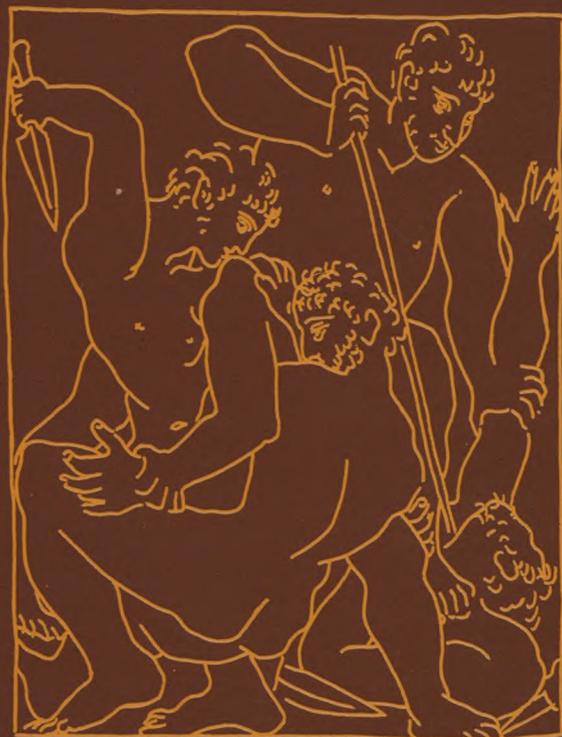


REVISTA DE HISTÓRIA DAS IDEIAS 7

# REVOLTAS e REVOLUÇÕES



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS  
FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1985

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA  
DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA  
EM SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA (\*) \*\*

«Le peuple.... ne peut être monarque que par ses suffrages qui sont ses volontés.... les lois qui établissent le droit de suffrage sont donc fondamentales.... »

Montesquieu

1. Silvestre Pinheiro Ferreira passa a maior parte de sua vida longe de Portugal e do Brasil: inicialmente estudando e trabalhando na Holanda e Alemanha, depois exilado em França. Chegando ao Rio de Janeiro em 1809, vem a ser espectador e protagonista do processo revolucionário e do movimento de adesão ao liberalismo português que desencadeia o processo de Independência e cujo conteúdo subversivo é o primeiro a reconhecer, caracterizando-o como a «Revolução do Brasil».

Volta a Portugal com D. João e tem aqui uma actuação política breve, embora significativa: logo depois exila-se em Paris onde redige e publica seus escritos sobre teoria e direito constitucional. No fim da vida retorna a Lisboa, mantendo uma colaboração assídua na imprensa, ainda sobre assuntos jurídicos e políticos.

A partir dos primeiros anos da década de vinte, aplica a sua inteligência a pensar uma forma política que convenha às nações portuguesa e brasileira. O interesse pelo desenvolvimento constitucional brasileiro é tão atento quanto pelo português: «...quando publicávamos pela primeira vez estas *Observações*,

(\*) Fundação Pro-Memória, Brasília; bolsheiro do I.C.A.L.P.

(\*\*) Este artigo originou-se numa pesquisa encomendada pelo PROCIPO/Câmara dos Deputados/Brasília.

tínhamos em vista.... contribuir.... para a reforma da Constituição do Brasil....» 0).

Acompanha a evolução dos factos e da doutrina política; lê muito para se manter actualizado e se sente estimulado pelo aparecimento de novas ideias com as quais estabelece um diálogo criativo. Comenta a legislação promulgada, tanto em Portugal como no Brasil e mesmo em outros países; a sua obra de política e de direito público é fruto dessa interacção e se consubstancia em projectos pragmáticos de governo, propostas concretas de legislação ou estudos doutrinários (2).

Situado no momento de transição do absolutismo para o liberalismo, analisa as tensões desse momento e busca soluções para o conflito resultante do rompimento das estruturas do Antigo Regime (3). Pinheiro Ferreira está também ancorado em um determinado grupo social: faz parte do segmento da burocracia recrutado entre a burguesia média egressa de Coimbra. Esse processo de cooptação, incentivado por Pombal, incrementa-se no reinado seguinte de forma que, no fim do Antigo Regime, muitos desses homens ocupam cargos de relevância no aparelho de Estado, sobretudo na magistratura (4).

O Silvestre Pinheiro Ferreira, «Advertência», *Observações sobre as Constituições do Brasil e a Carta Constitucional de Portugal*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, Casimir, 1835. A reforma a que se refere é a de 1834, inicialmente prevista para 1831.

O Há quem considere «o seu prisma.... o de projecto teórico-prático, desenraizada das circunstâncias políticas concretas....» José Esteves Pereira, *Silvestre Pinheiro Ferreira: o seu pensamento político*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1974, p. 119. Em nosso trabalho evitamos de estabelecer uma tipologia do discurso do autor, de resto já empreendida por outros estudiosos de sua obra: Vicente Barretto, «Introdução», in: Ferreira, *Ensaios filosóficos: metodologia, ontologia, psicologia, ideologia*, Rio de Janeiro, PUC/CFC/Documentário, 1979. (Textos didácticos do pensamento brasileiro, 6) e Maria Beatriz Nizza da Silva, *Silvestre Pinheiro Ferreira: Ideologia e Teoria*, Lisboa, Sá da Costa, 1975, pp. 3-4.

(3) Cf., com relação ao Brasil, Emilia Viotti da Costa, «Introdução ao estudo da emancipação política», in: Carlos Guilherme Mota (org.), *Brasil em Perspectiva*, 10.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Difel, 1973; Sérgio Buarque de Holanda, *História Geral da Civilização Brasileira*, t. 2. *O processo de emancipação*, São Paulo, Difel, 1962; Fernando A. Novais, *Portugal e o Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)*, São Paulo, Hucitec, 1979; José Honorio Rodrigues, *Independência: revolução e contra-revolução*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1975; Nelson Werneck Sodré, *As razões da Independência*, 3.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 1978; Octávio Tarquínio de Sousa, *História dos fundadores do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1957.

(4) Silva, ob. cit., p. 126. Trata-se de uma «aristocracia de robe.... tão relevante durante o período bragantino». Raymundo Faoro, *Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro*, 2.<sup>a</sup> ed., Porto Alegre, Globo/USP, 1975, p. 295.

### *Silvestre Pinheiro Ferreira*

Tendo-nos proposto apreciar como Pinheiro Ferreira entende a representação política, estudaremos a sua teoria de mandato, as relações entre o rei e a representação nacional e ainda o processo eleitoral, concentrando-nos na forma pela qual se apresenta o problema durante o processo de estabelecimento e consolidação do Estado monárquico liberal em Portugal e no Brasil <sup>(5)</sup>-

Inicialmente, com relação ao carácter do mandato, interessa precisar como entende o relacionamento entre os deputados e os seus constituintes, destacando em especial a natureza da responsabilidade do deputado para com o eleitor. Decide o representante segundo o seu julgamento ou deve obedecer literalmente à vontade popular? Ainda, o deputado representa a nação em sua totalidade, ou a província ou eleitores que o elegeram?

O monarca tem voz activa na elaboração das leis? Qual a função constitucional relativamente aos demais poderes? Constitui ele, com os deputados, a representação nacional fazendo parte do poder legislativo?

O processo eleitoral tem de assegurar a correspondência entre os cidadãos que votam e a Nação. Como explicar o alijamento da grande massa popular? As justificativas para tal podem invocar princípios filosóficos ou até mesmo contingências provisórias.

No que diz respeito à organização formal das eleições, deve o voto ser secreto e obrigatório? Qual o critério para agrupar os eleitores: territorial ou funcional? A eleição deve ser directa, ou em mais turnos? E sobretudo, quem pode eleger e quem pode ser eleito?

Silvestre Pinheiro Ferreira dedica-se pois a elaborar sistematicamente uma teoria constitucional assentada em uma concepção doutrinária do poder legislativo; partilha com os seus contemporâneos a certeza de que «...o Estado deve ser montado... em torno da representação...» <sup>(6)</sup>. Talvez por isso surjam teorias tão nitidamente diferenciadas sobre essa questão; tanto os aspectos teóricos como práticos do tema da represen-

<sup>(5)</sup> Cf. Faoro, ob. cit.; Stuart B. Schwartz, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979 e, para o período mariano, José Esteves Pereira, *O pensamento político em Portugal no século XVIII: António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1983. (Temas portugueses).

<sup>(6)</sup> Barrette, «Introdução», p. 11, in: Ferreira, *Ideias políticas*, Rio de Janeiro, PUC/CFC/Documentário, 1976 (Textos didácticos do pensamento brasileiro, 7).

tação são debatidos nas Cortes (7), nos jornais e nos panfletos (8), nos cafés: como se disse acima, invocam-se argumentos do mais diverso teor para delimitar o período do mandato ou para fixar o valor do censo.

Com o fim do Antigo Regime, o arcabouço político dos Estados constitucionais passam a se estruturar a partir da representação (9), entendida como a capacidade de delegar poderes para agir em lugar de alguém, em função de sua vontade ou de seus interesses. A burguesia percebe que regular o exercício da representação lhe permite controlar o processo político, e os pensadores liberais elaboram uma teoria que justifica o alijamento das massas populares das decisões políticas.

(7) Cf. José Clemente dos Santos, *Documentos para a história das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, 8 vols., Lisboa, 1889-91, *Diário das Cortes Geraes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, (28/1/1822 - 4/19/1822), 2 vols., *Actas das sessões das Cortes Geraes Extraordinárias e Constituintes da Nação portuguesa congregadas no anno de 1821*, Lisboa, 1821 e *Diário do Governo*, 1822-1823.

C) Cf. Cecília Helena Lorenzini de Salles Oliveira, *O Disfarce do anonimato. O debate político através dos folhetos (1820-1822)*. Dissertação de mestrado, mimeogr., USP, 1979; Elda Therezinha Coelho Zan, *Os folhetos e o ideário político da Independência*, Franca (Sep. da *Memória da II Semana de História*, UNESP, 1980); *Os folhetos políticos do século XIX: uma fonte histórica pouco explorada*, Franca, 1981. (Sep. da *Memória da III Semana de História*, UNESP, 1981).

(9) Discute-se as origens dessa instituição política buscando-a na antiguidade grega, nos concelhos de guerreiros germânicos ou na igreja medieval. A doutrina mais moderna aceita-a como fruto do Estado nacional: ao fim do feudalismo corresponde a valorização da classe burguesa que precisa ascender ao poder político. Assim, mesmo no caso de um corpo político que tenha funcionado por longos séculos e que actualmente exerça funções legislativas, admite-se que tenha incorporado essa capacidade por factores supervenientes e não como resultado de uma evolução decorrente de seu sentido inicial. Em estágios anteriores de seu desenvolvimento, essas instituições não eram supostas de representar uma vontade popular ou nacional ou de participar da elaboração de leis: só posteriormente é que vêm a adquirir a função legislativa. É na Inglaterra do século XVII que a palavra é pela primeira vez utilizada com a conotação parlamentar de ter o direito ou a autoridade para agir politicamente em lugar de outro: Cromwell a emprega em seu discurso ao Parlamento, de 22/1/1655: «Tenho-me preocupado com a vossa segurança e com a segurança daqueles a quem representais»; Burke utiliza-a em 1769 a respeito da cobrança de impostos. Cf. Francis W. Corte e Carlton Rodes. «Representation», in: *Encyclopaedia of the Social Sciences*, vol. 3, pp. 309-15; F.P.C. Guizot, *Histoire des origines du gouvernement représentatif en Europe*, Paris, 1851; H. J. Laski, *The development of the representative system in our times*, Lausanne, 1928; Hannah F. Pitkin, *The concept of representation*, Berkeley, University of California Press, 1972.

Os debates em torno da «validade da ideia de soberania popular e a definição dos meios que efectivamente assegurem o seu exercício» <sup>(10)</sup> se estendem por todo o século XIX e grande parte do XX. Com o da liberdade, é o tema político mais importante do período contemporâneo e um dos mais controvertidos: de Rousseau, que nega a possibilidade do povo delegar a formulação de sua vontade a seus agentes <sup>(n)</sup>, até quem defenda que numa eleição o povo seja o único competente para escolher os candidatos capazes de defenderem as causas públicas.

Há também quem se preocupe — como Stuart Mill — com as dificuldades de se implantar o sistema representativo e com a sua deturpação, já que essas instituições podem se tornar um instrumento de tirania quando a maioria dos eleitores se desinteressa de seu próprio governo; acredita que a eleição popular praticada dessa forma reforça o despotismo <sup>(12)</sup>.

Tais temas políticos vem sendo debatidos, há tempos, entre os círculos esclarecidos da Europa ocidental e da América inglesa, francesa, espanhola e, em menor grau, portuguesa. Nesse fim do século XVIII e início do XIX se confrontam, no Brasil, diversas teorias económicas — mercantilista e fisiócrata, fomentismo e liberalismo — que pretendem solucionar a crise do sistema colonial.

Os brasileiros, embora participem do debate político, não levam ao mesmo contribuições inovadoras; como excepções talvez fosse possível apontar a Hipólito José da Costa, através das páginas do *Correio Braziliense*, publicado em Londres, e José da Silva Lisboa, futuro Visconde de Cairú, cujo valor ultrapassa o seu mérito de divulgador do liberalismo económico. Os numerosos brasileiros que se destacam na burocracia portuguesa e que vivem no Reino tampouco fogem a essa regra: não nos parece que D. Francisco de Lemos ou José Joaquim de Azeredo Coutinho tenham enriquecido o pensamento político luso-brasileiro <sup>(13)</sup>.

<sup>(10)</sup> Fernando Piteira Santos, *Geografia e economia da Revolução de 1820*. 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Europa-América, 1980.

<sup>(n)</sup> «La souveraineté ne peut être représentée par la même raison qu'elle ne peut être aliénée; elle consiste essentiellement dans la volonté générale, et la volonté ne se représente point... les députés du peuple ne sont donc ni peuvent être ses représentants....», J. J. Rousseau, *Du contrat social*, Paris, Nouveaux Classiques Larousse, 1973, p. 85.

<sup>(12)</sup> John Stuart Mill, *Considerações sobre o governo representativo*, Brasília, UNB, 1980, pp. 40 e 57-69.

<sup>(13)</sup> A obra do bispo de Olinda e último Inquisidor-Mór «...permanece singularmente infecunda. As opiniões e instituições com que mais se identificou pertenciam ao passado ou já andavam agonizantes».

2. Num esforço inicial para entender o percurso ideológico de Silvestre Pinheiro Ferreira, deparamo-nos com duas conjunturas face às quais dimensiona o seu pensamento. Antes de 1822 propõe, ainda nos quadros da monarquia luso-brasileira, um suporte teórico para arquitetar politicamente o Reino Unido que ele só crê viável se apoiado em princípios constitucionais; depois da Revolução de 1820 e da Irredendência, estrutura teoricamente os Estados liberais brasileiro e português, cujo processo de consolidação — como se sabe — foi muito árduo.

Sem pretender estabelecer aqui uma comparação entre espíritos, sob certos aspectos, bastante distantes como Sousa Coutinho e Pinheiro Ferreira, pode-se afirmar que ambos partem de um ponto comum: uma proposta reformista iluminista herdada do pombalismo e que exige do monarca absolutas medidas enérgicas para «salvar» a monarquia. Diz Pinheiro Ferreira: «se a mão de V.A.R. ainda por alguns poucos instantes poderosa, não acode a salvá-lo (ao Brasil), a salvar os bens, a religião e as vidas destes seus vassallos... tudo vai perecer vítima da mais horrorosa anarquia, se V.A.R. lhe não acode com muito pronto e muito eficaz remédio»<sup>(14)</sup>.

O roteiro ideológico de Pinheiro Ferreira o leva muito mais longe do que Sousa Coutinho<sup>(15)</sup>. Poucos anos mais tarde — embora valorizando as funções do rei na nova ordem constitucional — ordena o futuro político português<sup>(16)</sup> e brasileiro

Sérgio Buarque de Holanda. «Apresentação», in: J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho, *Obras económicas*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1966, p. 53. E a mesma opinião de Wilson Martins, *História da inteligência brasileira*, São Paulo, Cultrix, 1977, vol. 2, pp. 570-1.

<sup>(14)</sup> Ferreira, *Memórias políticas sobre os abusos gerais*, in: ob. cit., nota 6, p. 28. Cf. a advertência do então Conde de Palmeia ao cobrar do rei uma decisão: «O fogo revolucionário vem aproximando-se rapidamente e, se V.M. não conseguir dar-lhe uma direcção conveniente, em breve se achará envolvido por todos os lados pelo incêndio». *Despachos e correspondência do Duque de Palmeia*, Lisboa, 1851, t. 1, p. 168.

<sup>(15)</sup> Cf. «Memória sobre o melhoramento dos domínios de S. M. na América», *Brasília*, vol. 6, Coimbra, Faculdade de Letras, 1949, pp. 383-422.

<sup>(16)</sup> No Brasil, o liberalismo português é considerado muito conservador como fica exemplificado pela citação abaixo, onde José Honorio Rodrigues subestima a corrente que nas Cortes lutou por ideias avançadas: «No fundo, o liberalismo português era conservador, visando apenas reformar o que fosse possível reformar, respeitando as estruturas tradicionais. Ele nunca foi radical, democrático, e o máximo a que chegou... foi atender... a um conjunto de reformas que freassem o poder da Igreja e da nobreza, para benefício da burguesia e da pequena burguesia. O pensamento pequeno burguês...

em torno de pressupostos liberais de governo representativo: «é a etapa propriamente liberal de sua evolução intelectual» (17).

Mas não é possível esquematizar essa evolução ideológica de forma simplista em duas etapas nitidamente diferenciadas. Uma análise precipitada levaria a pensar que, até um determinado momento, quer resolver os problemas de convivência política e social através da intermediação do Estado reformador; depois de 1821 tornar-se-ia um liberal ortodoxo que prioriza os interesses individuais supostos de se ajustarem livremente entre si. A evolução não se dá assim de forma linear, mesmo porque nas obras sobre organização económica e social publicadas mais tarde ele pretende superar esse Estado liberal.

Vicente Barretto vê, com clareza, que o pensador português não é um liberal clássico pois «as reformas propostas, ainda que com justificativas liberais, terminavam sempre no aperfeiçoamento das instituições estatais» (18). Se por um lado se dedica a criar condições para que os cidadãos possam conviver segundo as leis de economia de mercado, por outro considera o Estado como o âmbito adequado para se ajustarem os interesses nacionais, sectoriais — tanto económicos como regionais — e individuais.

A sua preocupação em assegurar que o Estado represente a comunidade nacional deriva da função que lhe atribui: integrar os diferenciados e muitas vezes contraditórios interesses nacionais.

Em sua teoria de representação política tenta legitimar o Estado para que este possa exercer essa função mas tenta evitar ao mesmo tempo que a burguesia a que pertence perca o controle político que acaba de adquirir, o que ele teme que ocorra se for adoptado o sufrágio universal directo. O dilema entre

se revelava na sua ogeriza às ideias de liberdade para todos, e de igualdade política e jurídica para todos.... era reformista da organização do Estado, dividindo a soberania entre o Rei e o Povo, esse reduzido em sua capacidade jurídica, pois havia escravos e os que não votavam porque não atingiam a renda mínima». José Honorio Rodrigues, «O Liberalismo», *Revista da História das Ideias*, vol. I, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, 1977, pp. 9-10. Cf. José Tengarrinha, *A Revolução de 1820: Manuel Fernandes Tomás*, Lisboa, Caminho, 1982. Isabel Nobre Vargues, «Vintismo e radicalismo liberal. João Soares de Castelo Branco», *Revista de História das Ideias*, vol. 3, 1981, pp. 177-215. Para uma revisão renovadora do liberalismo brasileiro, cf. Francisco C. Weffort, *Por quê democracia?* São Paulo, Brasiliense, 1984.

(17) Barretto, *oh. cit.*, nota 6, p. 18. No decorrer deste trabalho fica evidenciada a originalidade do liberalismo de Pinheiro Ferreira — ressaltada aliás pelo autor citado.

(18) *Ibidem*.

## Varia

essas duas tendências não só é seu pois o confronto «se integra de forma superposta e não excludente» (19) no pensamento liberal luso-brasileiro.

No período em que vive no Brasil (de 1809 a 1821) colabora com a administração real incluindo-se entre os homens públicos que tentam influenciar o soberano no sentido de que aceite as novas ideias e se ponha à frente das reformas (20).

A rigor, o monarca em momento algum se compromete com qualquer das opções ideológicas possíveis: reaccionárias, conservadora ou reformista. É verdade que uma escolha acarretaria consequências complexas que poderiam até mesmo redundar em efeitos contrários aos desejados. O momento é grave: «trata-se de... suspender e dissipar a torrente de males com que a vertigem revolucionária do século, o exemplo de povos vizinhos e a mal entendida política que vai devastando a Europa ameaçam de uma próxima dissolução e de total ruína os estados de V.A.R..... quer pela emancipação das colónias.... quer seja pela insurreição do reino de Portugal». Pinheiro Ferreira submete ao rei um «sumário.... que.... contém as forças das leis, decretos e alvarás, cuja reunião.... (forma) um sistema de providências próprias a salvarem a monarquia daqueles iminentes perigos que a ameaçam» (21).

Parece-lhe indispensável que seja «abolida a odiosa distinção entre colónias e metrópole», reformulando-se todo o sistema administrativo do Reino, do Brasil e das demais colónias. Critica rigorosamente os ministros anteriores a quem culpa de «terem esgotado o real erário.... desfigurarem a marinha e o exército.... cavarem a ruína do crédito....» (22).

3. As providências sugeridas ao Rei não foram adoptadas: ao estalar o movimento no Porto, Pinheiro Ferreira é novamente consultado por D. João. Neste momento, frente à «revo-

### C) *Ibidem.*

C<sup>20</sup>) Pinheiro Ferreira tem plena consciência da necessidade e do sentido desse reformismo: «....é tão mal e tão medonha a desordem.... que não é possível remediar tamanhos males senão mediante uma reforma inteira e radical de todas as partes.» e «....quando se trata de reformar, a questão não pode ser de examinar se há leis, mas se as leis que existem carecem de reforma». Ferreira, *Relatórios e projectos de leis orgánicas*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1843, p. 5 e *Projecto de Código Político para a Nação Portuguesa*. Paris, Casimir, 1834, p. VI. As reformas têm ainda um sentido moral e social. Cf. Pereira, *o5. cit.*, nota 2, p. 172 e também Silva, *ob. cit.*, nota 2, p. 244.

(21) *Memórias políticas sobre os abusos gerais*, pp. 20-1; o «velho rei, com dilações, tergiversações, adiamentos prolonga (a sua indecisão)», Faoro, *ob. cit.*, vol. 1, p. 264.

C<sup>2</sup>) *Memórias políticas sobre os abusos gerais*, pp. 23-28.

lução que acaba de rebentar entre nós» (23) sintetiza a sua versão dos acontecimentos qualificando a revolução vintista de «toda democrática ou, o que vale o mesmo, toda anárquica e desoladora» e dedica-se a evitar «que a passagem da antiga para a nova forma de governo, sendo por uma parte rápida e contínua, não excite as convulsões que caracterizam as reformas populares e por isso trazem consigo mesma os germens de sua própria destruição». Tudo isso justifica-se pela finalidade do Estado que deriva «dos homens reunirem-se em sociedade para melhor se assegurarem o gozo dos seus direitos naturais de segurança, de liberdade e de prosperidade» (24).

Toda a sua obra obedece a esta finalidade: estruturar o novo regime evitando os excessos das revoluções populares. Já que o reformismo proposto não fora aplicado e que o colapso do Antigo Regime se dera através de um processo violento, urge preparar o novo estado de coisas evitando a anarquia, atribuindo representatividade às novas forças sociais e estruturando um novo sistema político.

Os sucessos revolucionários no Brasil (25) teriam, segundo ele, dissolvido a monarquia: «talvez, dentro de certa hipótese, fosse possível torná-la a unir com novos vínculos» e isso por estar «o respeito à autoridade pública... irremediavelmente perdido pelo facto dos sucessivos levantamentos... nas diferentes partes da monarquia» (26).

Percebe-se nitidamente como se esboça no seu discurso «a certa hipótese» que rectificaria essa situação criando um sistema

<sup>23)</sup> *Idem, Cartas sobre a Revolução do Brasil*, in: *ob. cit.*, nota 6, p. 33. Interessa confrontar as concepções de Pinheiro Ferreira sobre as revoluções populares, sempre indesejáveis e até contra-producentes e a tese de Manuel Fernandes Tomás a esse respeito: «Quando um Governo.... trata os interesses dos povos.... fazendo ou consentindo que se faça males tão grandes, ninguém poderá de confessar que ele é um Governo mau: e em tal caso seria bem admirável que houvesse ainda quem se lembrasse de disputar à Nação o direito de escolher, ou fazer outro melhor». *Relatório feito às Cortes Gerais e Extraordinárias*, nas sessões de 3 e 5 de Fevereiro, pelo Deputado Manuel Fernandes Tomás. Lisboa, 1821.

<sup>24)</sup> *Cartas sobre a Revolução do Brasil*, pp. 35 e 37.

C) Refere-se ao juramento da Constituição pelo Rei no Rio de Janeiro (26/2/1821) e à adesão do Pará (1/1/1821) e da Bahia (10/2/1821) às Cortes.

<sup>26)</sup> *Cartas sobre a Revolução do Brasil*, pp. 47-8. Para uma minuciosa e reveladora descrição desses acontecimentos em Minas Gerais, cf. o valioso depoimento de Joaquim Felício dos Santos, *Memórias do Distrito Diamantino*, Petrópolis, Vozes, 1978. (Dimensões do Brasil, 10), pp. 333 ss.

## Varia

que legitimasse em bases novas a autoridade — o que no regime constitucional só pode ocorrer através do voto nacional.

É imprescindível agir com rapidez e firmeza pois «os povos que tenham uma vez deposto as autoridades de todas as classes, e criado em lugar delas, ao capricho do acaso, as que actualmente (existem), bem depressa e muito mais facilmente (farão) suceder a estas outras e outras, sem que à razão humana fosse dado prever as fatalíssimas consequências de tão horrosa anarquia».

Como criar autoridades que não «ao capricho do acaso»? Adoptando princípios constitucionais que disciplinem a acção popular. Sugere a D. João que permaneça no Brasil e convoque outras Cortes neste continente «para organizar um sistema constitucional conforme às precisões de todas as diferentes e tão diferentes partes desta vasta monarquia» (27).

O Estado constitucional precisa, para se articular, de uma teoria de representação que legitime o poder (28), mantenha afastada do governo as massas populares e assegure a consolidação dos princípios liberais que estão sendo implantados em toda a Europa e que o rei de Portugal, embora muito a contragosto, já não pode mais recusar: «a principal superioridade do governo representativo (é tornar inútil) a insurreição à mão armada.... que não é só um acto de insensatez, é um crime....» (29).

Encontramos já formulados num texto de 1821 (30) muitos dos pressupostos de sua teoria de representação — que mais tarde desenvolverá de forma sistemática (31), o que ajuda a comprovar a nossa hipótese de que Pinheiro Ferreira pensa utilizar a representação como forma de controlar as revoluções do Brasil e de Portugal.

Neste texto, a respeito de atribuir ao povo uruguaio a decisão de se unir ao Brasil, considera «tão funesta quanto equívoca a expressão de os povos quererem.... certos indivíduos (se erigem) em intérpretes da vontade que nunca existiu nem podia existir nos povos.... mas (sem) autoridade para assim o informar».

Mas como aferir essa suposta vontade popular?: «o único meio que existe entre os homens de verificar, meio na verdade bem insuficiente, é de fazer que os homens menos espertos de cada povoação ou distrito se louvem em outros mais instruídos (\*)

(\*) *Idem*, pp. 49-50.

(<sup>ii</sup>) Barretto, *ob. cit.*, nota 6, pp. 14-7.

(<sup>M</sup>) *Manual do cidadão*, pp. 48-9.

(<sup>30</sup>) *Cartas sobre a Revolução do Brasil*, pp. 77 ss.

(<sup>M</sup>) Cf. o texto «Do princípio fundamental e das condições essenciais dos governos representativos». *Questões de direito público*.

nos interesses dos povos; que estes louvados organizem as instruções porque um pequeno número de homens por eles escolhidos, reunindo-se fora do alcance de toda a estranha influência, confiram entre si o que lhe houver dado como expressão do que entre aqueles louvados prevaleça como conveniente aos públicos interesses e, por conseguinte, como próprio a granjear o assenso ou a vontade dos povos, mas uma vontade ulterior ao estabelecimento e à experiência, e de nenhum modo anterior a ele....» (32).

Entre os objectivos políticos evidenciados nessa citação podem-se apontar:

- 1) a necessidade de regulamentar um processo eleitoral que permita delegar a vontade dos eleitores — ou seja, uma teoria de representação;
- 2) reconhecer exclusivamente aos eleitos por esse processo a autoridade para falar em nome dos cidadãos;
- 3) a inexistência de uma vontade nacional popular, pois a maioria não é capaz de dar instruções a seus mandatários; essa vontade nacional é o consentimento que a nação presta à lei depois de promulgada;
- 4) todo sistema representativo não passa de um esforço para manifestar, ainda que de forma imperfeita e aproximada, a vontade do cidadão;
- 5) o representante deve fazer aquilo que acredita que o corpo de cidadãos gostaria que fosse feito se tivesse os seus conhecimentos e experiência: o mandato não obriga a cumprir instruções específicas mas permite que o representante interprete os interesses de seu constituinte;
- 6) os conhecimentos e a experiência dos negócios públicos tornam-se indispensáveis para representar os interesses do cidadão;
- 7) o deputado não representa o seu eleitor ou um determinado grupo de eleitores, mas a nação.

4. Retomando o propósito enunciado anteriormente, trataremos agora dos três aspectos da representação que configuraram as concepções de Pinheiro Ferreira sobre essa instituição política, verificando como ele concebe as funções do rei, o sentido do mandato e o processo eleitoral.

4.1. É fundamental explicitar a função do monarca no governo monárquico representativo: quem constitui o poder legislativo?

(32) *Cartas sobre a Revolução do Brasil*, p. 77.

Para os liberais avançados (33), a Coroa não tem o poder de iniciativa ou de veto absoluto: «reina mas não governa» — ideia contra a qual se posiciona categoricamente Pinheiro Ferreira.

Para ele é essencial confirmar «o princípio de que o concurso (do rei) é indispensável para que as reformas que se houverem de propor tenham a validade de actos de cortes monárquicas, cujo essencial carácter distintivo, que os extrema da assembleia democrática, consiste em que nestas basta que uma proposição se vença à pluralidade de votos dos seus respectivos deputados para logo ser lei do Estado, quando pelo contrário nas cortes monárquicas é preciso o consentimento do rei, representante permanente da nação para que a proposição.... acor-

C<sup>3</sup>) Embora qualificar Frei Caneca (Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca, 1774-1825) de «liberal radical» me pareça denotar uma grave falta de rigor conceituai, os historiadores brasileiros — à excepção talvez de António Paim — são unânimes em rotulá-lo dessa forma. Se o herói pernambucano das revoluções de 1817 e 1824 foi sem dúvida um radical e um liberal, isso não permite identificá-lo com a vertente radical do liberalismo. Para uma tentativa de definir o conceito de liberal-radical em Portugal, Isabel Nobre Vargas, *ob. cit.*. A análise detalhada dos escritos de Frei Caneca deve confirmar esta hipótese, que estamos presentemente desenvolvendo em outro trabalho. Cf. Frei Caneca, *Obras Políticas e Literárias*, Recife, 1876; *Ensaios Políticos*, Rio de Janeiro, PUC/CFC/Documentário, 1976) ((Textos didácticos do pensamento brasileiro, 8); *O Typhis Pernambucano*, (ed. Vamireh Chacon), Brasília, Senado Federal, 1984. Em seu jornal e na defesa do processo que lhe moveram depois da Confederação do Equador e que o condenou à «morte natural no lugar da forca.... pelo crime de sedição e rebelião....» desenvolveu o tema das relações entre o legislativo e o executivo a propósito da dissolução da Assembleia Constituinte e Legislativa pelo Imperador, em 1823, e do veto absoluto do monarca. Citando *L'Esprit des Lois*, defende que atribuir ao Poder Executivo a iniciativa das leis e o poder de vetá-las corresponde a «um sistema.... onde o imperante, e só ele, é todo o poder legislativo.... Assim o diz Montesquieu.... quando o poder legislativo está unido ao executivo, não há liberdade». *Oferecendo a Liberdade a Continuação da Resposta ao Ex-Redactor do Regulador Brasileiro*, in: *Ensaios Políticos*, pp. 53-4. Quanto à dissolução da Assembleia, sua oposição se baseia nos seguintes argumentos: que a Assembleia brasileira de 1823 não era «um mero conselho ou Cortes, como as de Lamego, Santarém, Torres-Vedras, Eivas e outras de Portugal, que não foram mais do que ajuntamento de suplicantes, tirados das três classes, clero, nobreza e povo, sem a mais leve sombra do poder legislativo, quanto mais constituinte». *O Typhis Pernambucano*, 15/1/1824, p. 68; «como o trono que nós erguemos, e oferecendo a S.M., ele se dignou aceitar, foi debaixo da forma constitucional representativa, o que não se verifica sem cortes soberanas constituintes, nem SMI e Constitucional pode transigir estes limites, nem nós seremos obrigados a adoptar outra forma de governo.... tendo nós proclamado a nossa independência e separação de Portugal e aclamado S.M. imperador constitucional muito por nossa livre vontade.....

dada no corpo dos representantes eleitos e amomíveis da mesma nação adquiriram a categoria de leis» (34).

Sua posição provoca um enfrentamento com as Cortes; a maioria dos deputados dessa assembleia acredita que «todo o poder que o rei exercitar... é uma separação ou diminuição do primeiro e único poder que é o da nação. Portanto... nenhum desses poderes (é) propriamente do rei, o poder é da nação (que)... por sua utilidade, conveio em depositar esse poder antes naquelas do que noutras mãos» (35).

Não obstante, Pinheiro Ferreira aconselha o monarca a proclamar que «a autoridade real não deveria ser de nenhuma maneira atacada nas suas atribuições essenciais», declarando à assembleia, logo ao desembarcar de volta ao Reino, que «por cortes legislativas entende o concurso dele monarca com os deputados a esse fim eleitos pelos povos». Trata-se de afirmar um princípio constitucional básico, embora já não nutra ilusões de vê-lo consagrado em Cortes. Acredita que o Rei, uma vez em Portugal, será apenas «um presidente perpétuo de um Estado que tem já cessado de ser monarquia e ainda não é república... e que à Sua Magestade só lhe competira o direito de fazer executar (as leis) sem as poder nem impedir nem modificar» (36).

Na qualidade de ministro de Estado, acompanha o Rei a Lisboa; no mesmo dia da chegada — 4 de Julho de 1821 — lê o discurso do soberano às Cortes onde tenta fazer prevalecer

*Idem*, 15/3/1824, «...Qualquer atentado da parte do Executivo contra a assembleia dissolvia o Império, e por consequência o título do imperador» frase do deputado Alencar, transcrita por Frei Caneca e à qual dá o seu pleno endosso: «Verdade eterna». *Idem*, 29/1/1824. «O Brasil é que erigiu o trono, e nele assentou S.M., e o assentou debaixo da condição impreterível de estar pela constituição que o Brasil lhe desse. Como então há-de ter S.M. parte no poder legislativo?». E ainda quanto ao veto à própria constituição que o Imperador se queria arrogar: «Não precisa a Nação pedir a sua criatura (o imperador) o que é de direito seu». Sobre os projectos despóticos do ministério do Rio de Janeiro. Cartas de Pítia a Damião, in: *Ensaios Políticos*, pp. 45 e 48. Estas transcrições dão a medida da doutrina defendida por um contemporâneo brasileiro de Silvestre Pinheiro Ferreira que concebe o papel do rei de forma radicalmente diferente, submetendo o poder executivo ao legislativo. Cf. nota 42 e também o discurso onde Manuel Fernandes Tomás afirma «que quando (a dinastia de Bragança) não cumprir as condições debaixo das quais é eleita para governar então a nação, reassumindo os seus imprescritíveis direitos, tem a autoridade de a tirar do governo e por à testa dele quem bem lhe parecer». Discurso de 10/8/1821. *Diário das Cortes*, 1821, p. 1850, e Isabel Nobre Vargues, *ob. cit.*, pp. 198-206.

(34) *Cartas sobre a Revolução do Brasil*, p. 61.

(35) Discurso de Manuel Fernandes Tomás às Cortes, de 26/2/1821. *Diário das Cortes*, 1821, p. 161.

(36) *Cartas sobre a Revolução do Brasil*, p. 70.

## Varia

aquele princípio <sup>(37)</sup>: «o exercício da soberania, consistindo no exercício do poder legislativo, não pode residir separadamente em nenhuma das partes integrantes do governo, mas sim na reunião do monarca e deputados escolhidos pelos povos.... se jamais o monarca assumisse a si o exercê-lo sem a câmara dos deputados se reputaria o governo degenerado em despotismo, bem como passaria ao estado não menos monstruoso de oclocracia se a câmara dos deputados intentasse exercitar ela só o poder legislativo» <sup>(38)</sup>.

Os acontecimentos demonstram a força das Cortes, frente ao Rei. Em 12 de Julho, uma semana após a leitura do discurso, afirmam que naquele texto «se acham ideias e expressões alheias aos princípios sancionados nos arts. 21, 23 e 24 das Bases da Constituição, nas quais.... se atribui somente às Cortes a representação nacional e o poder legislativo, com a exclusão da iniciativa directa do rei, e só com a dependência subsequente da sua caução e de um veto que não será absoluto» <sup>(39)</sup>.

Vence nesse momento o princípio segundo o qual «toca às Cortes fazer a lei, toca a Vossa Magestade fazê-la executar», como afirma o deputado José Joaquim Ferreira de Moura ao saudar o rei, em nome das Cortes <sup>(40)</sup>. Borges Carneiro também diz: «não há ideia copulativa entre El-Rei e as Cortes. Nos actos legislativos El-Rei tem a sanção, e o veto suspensivo, mas nele não reside o poder de fazer as leis» <sup>(41)</sup>.

Em 1831 Pinheiro Ferreira ainda mantém essa sua posição doutrinária, embora José Esteves Pereira aponte nesse momento um certo avanço ideológico com referência a suas teses de 1814 e de 1821 «porque inconscientemente se situa no começo de uma resposta que deixa de ser puramente constitucional para se tornar crítico-liberal e proto-socialista» <sup>(42)</sup>.

Ao comentar a Carta de 1826 discorda da redacção do art. 13 que reza: «o poder legislativo compete às Cortes com a

<sup>(37)</sup> Pretendendo estar «sumamente incomodado das fadigas daquele dia» o monarca retirou-se do recinto e determinou que o ministro lesse, em seu nome, o discurso, que aliás fora redigido por Pinheiro Ferreira. *Diário do Governo*, n.º 165 (Suplemento) de 4/7/1821.

<sup>(38)</sup> Discurso mandado ler às Cortes em 4/7/1821, apud. A. J. de Mello Moraes, *História do Brasil Reno e Brasil Império*, Rio de Janeiro, Pinheiro, 1871, pp. 70-1.

<sup>(39)</sup> Ofício de 12/7/1821 de João Baptista Filgueiras a Inácio da Costa Quintella. O rei logo se retratou, afirmando não ter tido a intenção de atentar contra as Bases da Constituição. Ofício de 14/7/1821, de Quintella a Filgueiras, in Moraes, *ob. cit.*, p. 71.

<sup>(40)</sup> Santos, *ob. cit.*, nota 7, t. 1, p. 208.

*D Actas das Sessões das Cortes*, 1821, t. 2, p. 1496.

<sup>(42)</sup> Pereira, *ob. cit.*, p. 131.

sanção do rei» por achar que «não distingue a cooperação do rei como ramo do poder legislativo do seu concurso como chefe supremo do poder executivo.... (é) na primeira qualidade que (ele) examina, delibera e aprova ou desaprova o projecto de lei, como qualquer das câmaras: ....só depois de seu comum acordo com elas é que, exercendo o poder executivo, acrescenta a sanção, as promulga, e publica» (43).

4.2. Conceitua a teoria de mandato como a delegação que o eleitor faz na pessoa do deputado e trata, com clareza e espírito sistemático da doutrina, de sua aplicação e de seus efeitos.

Uma das questões mais candentes para a teoria política do século XIX é determinar se o mandatário representa seus eleitores ou a nação como um todo, pois daí decorrem graves consequências teóricas e práticas.

No período que antecede a Independência, receber o mandato da nação ou recebê-lo dos eleitores acarreta consequências muito graves, pois dependendo da interpretação pela qual se opte, os deputados brasileiros às Cortes representariam as províncias que os elegeram ou a Nação portuguesa como um todo.

Na medida em que São Paulo expede instruções detalhadas para os seus deputados, reforça a tese de que a acção dos representantes provinciais é limitada por seus mandatários, cujas aspirações políticas devem ser fielmente veiculadas em Lisboa.

Aos portugueses importa negar a qualidade de brasileiros ou paulistas dos deputados eleitos na América. Alegam haver somente uma Nação portuguesa e que todos os deputados — alentejanos, paulistas, baianos ou minhotos — representam-na indistintamente. Aos separatistas interessa naturalmente defender a posição contrária.

Importa transcrever aqui dois textos de brasileiros sobre esse problema: o primeiro é o discurso pronunciado em Cortes pelo deputado paulista Padre Feijó que resume magistralmente a tese brasileira: «Cada província de per si, em tempos diversos, sem comunicação, sem socorro, instala seu governo sobre as ruínas do Antigo, elege seus representantes, os envia ao soberano Congresso Nacional para aqui organizar-se a Constituição.... Cada província tem um governo tão legítimo como o foi aquele que Portugal instalou a 15 de Setembro.... eles nos elegeram, eles nos enviaram, não para receber a lei fundamental do seu futuro governo, mas para fazê-la.... Nós somos enviados para convencionarmos. Nós ainda não somos deputados da Nação, a qual cessou de existir desde o momento que rompeu o antigo

<sup>i43)</sup> *Observações sobre a Constituição, ob. cit., nota 1, p. 118.*

pacto social. Não somos Deputados do Brasil... porque cada província se governa hoje independente. Cada um é somente deputado da província que o elegeu e que o enviou, é portanto necessário a pluralidade dos votos, não colectivamente de todos os deputados mas dos de cada província, pela qual lhe possa obrigar o que por ele for sancionado» (44).

Frei Caneca, ñas páginas d' *O Typhis Pernambuco*, embora escrevendo três anos mais tarde, também considera que «o Brasil, só pelo facto de sua separação de Portugal e proclamação de sua independência ficou, de facto, independente, não só no todo, como em cada uma de suas partes ou províncias, e estas independentes umas das outras... (ficando) cada província libérrima... (e dispondo de) poder soberano no seu território...» (45).

Para Pinheiro Ferreira, através da concessão do mandato, «se confere a faculdade de exercer em nome da nação... os direitos políticos». E «o deputado é chamado para representar os interesses gerais não segundo a particular opinião de tais ou tais indivíduos, mas unicamente segundo a inspiração de sua consciência... não é deputado dos eleitores, mas sim deputado da nação». O deputado, por representar a Nação, não obedece a instruções específicas de seu constituinte para interpretar-lhe os interesses: «nós dissemos que o procurador representa os interesses do seu constituinte, bem que alguns publicistas e jurisconsultos dizem com mais concisão que ele representa o seu constituinte. Nesta mesma concisão está o vício..... E insiste de forma ainda mais clara: «quando se diz (que o deputado) obra em nome de seu constituinte, quer-se dizer que ele obra a bem dos interesses deste» (46).

O primeiro problema teórico que deve abordar com referência ao sistema eleitoral é o confronto entre a vontade geral da Nação e a vontade da maioria; Pinheiro Ferreira prioriza a primeira: «sendo o todo maior que a parte, é evidente.... dever a

(44) Apud. Alfredo Ellis Jr., *Feijó e a sua época*, São Paulo, s.e., 1940, pp. 80-6.

C<sup>45</sup>) *O Typhis Pernambucano*, de 10/6/1824, ob. cit., pp. 186-7. Tanto o carácter revolucionário da Independência brasileira, como a desintegração da ex-Colônia e a posterior conquista militar do Nordeste e do Norte do Brasil por mercenários estrangeiros são escamoteados pela historiografia brasileira — à exceção de José Honorio Rodrigues — para difundir o mito da outorga da independência por D. Pedro e da unidade nacional como fruto do sentimento «patriótico» de todos os brasileiros.

C<sup>46</sup>) *Manual do cidadão*, ob. cit., nota 6, pp. 120-1.

vontade geral da nação prevalecer sobre a de qualquer fracção dela» (47).

Por ser a população como um todo «incapaz de conceber uma vontade e de exprimir um voto inteligente sobre quase todos os negócios do estado.... foi preciso cometer a um limitado número de representantes a deliberação e votação sobre os interesses nacionais convindo-se que valesse como lei de estado o parecer que obtivesse a maioria dos votos». Mas acredita que a experiência tenha demonstrado os grandes inconvenientes desse sistema, e isto devido à omissão da maioria que se deixa levar «por uma minoria acintosa e arbitrária» (48).

Propõe um sistema eleitoral que deverá significar a grande obra de regeneração social (e que consiste)... no paládio das liberdades públicas, o voto universal.... que não se confunda com o voto universal.... que por essas ruas se apregoa, chamando indistintamente a votar os doutos e os ignorantes, os homens probos e honestos, e os devassos que contando com o mistério da urna se vendem sem reserva» (49).

Ao qualificar esse voto universal, recomenda que se admita a votar a todos os que possam emitir um voto com conhecimento de causa (50) sobre o merecimento do candidato (51).

4.3. Antes de conferir a quem atribui a capacidade eleitoral, analisemos o seu conceito de cidadão activo e passivo e como se classificam os diversos grupos sociais.

A população distingue-se por critérios profissionais, civis e políticos. Inicialmente, divide os cidadãos em activos e passivos ou «impedidos (que não).... possuem a capacidade física e moral.... para exercer um emprego, uma profissão ou qualquer ramo da indústria» (52): são as mulheres, os menores, os mentalmente perturbados e os interditos. Os activos distribuem-se entre os três estados: os administradores públicos, os proprietários rurais e os comerciantes e industriais.

(47) *Questões de direito público*, t. 1, p. 64.

(48) *Ibidem*.

(49) *Idem*, p. 65.

O «Se algum cidadão capaz de votar com conhecimento de causa sobre a capacidade de seus concidadãos para os diversos empregos for excluído das eleições, essas eleições não são Nacionais». Ferreira, *Breves observações sobre a Constituição política da monarquia portuguesa*. Paris, Rey e Gravier, J. P. Aillaud, 1837, p. IX.

(51) O termo candidato não significa exclusivamente o postulante a um mandato parlamentar, pois «se deve prover por via de eleições nacionais todos os empregos de competência dos poderes eleitoral, legislativo, judicial e conservador». *Idem*, *Manual do cidadão*, p. 129.

(52) *Idem*, p. 131.

## *Revoltas e Revoluções*

Já foi ressaltado em estudo anterior a artificialidade desse esquema <sup>(53)</sup>; mais adiante e com muito menos destaque alude a outra classificação mais realista: «o povo (é) dividido em duas grandes classes: das quais a mais numerosa se compõe de todos os proletários e a outra dos homens de quem aqueles proletários derivam a sua subsistência.... há duas classes de proletários: uns que, desprovidos de todo o talento útil, vivem inteiramente à custa das classes opulentas; outros industriosos que.... formam a massa principal dos produtores cujo trabalho é o verdadeiro manancial da riqueza social» <sup>(54)</sup>.

Cada grupo profissional de cidadãos activos é estruturado segundo uma hierarquia que, reflectindo a desigualdade da sociedade burguesa do século XIX, substitui os privilégios da nobreza do Antigo Regime. Essa hierarquia, regulada pelo Estado, é atribuída por serviços prestados à sociedade e deve estar consoante a opinião pública.

A sociedade civil passa a ser organizada segundo princípios de carreira burocrática na qual o indivíduo pode ir sendo promovido por critérios de merecimento.

O voto deve ser indirecto <sup>(55)</sup> e deve basear-se na capacidade individual. Para esse efeito a população é dividida em três ordens: 1.º os que conhecem as qualidades requeridas para o cargo que se trata de prover, e as pessoas que possuem tais qualidades; 2.º quem, não tendo essa capacidade conhece, quem a tenha; 3.º as massas «totalmente incapazes de emitir uma opinião a este respeito» <sup>(56)</sup>.

Os capazes dividem-se pois em três grupos, os que podem designar os indivíduos que serão os eleitores de segundo grau; os eleitores de segundo grau que podem indicar os candidatos a deputado entre esse seu grupo.

A constituição de 1824 e a Carta portuguesa concordam, quase ao pé da letra, com as recomendações de Silvestre Pinhoeiro Ferreira pois estipulam que as eleições sejam indirectas, em dois turnos, criando exigências suplementares para os elei-

<sup>(53)</sup> Silva, *ob. cit.*, nota 2, pp. 124-7.

r) Define como proletárias «as classes que, destituídas de capitais e de crédito, vivem na dependência, tanto dos proletários, como dos capitalistas». *Manual do cidadão*, p. 161.

<sup>(M)</sup> Cf. o discurso às Cortes de 29/8/1821, de Manuel Fernandes Tomás, «Sobre se deverá ser directa ou indirecta a eleição dos deputados», onde defende a eleição directa: «quem é mais capaz de escolher e conhecer estes homens constitucionais? É o povo, é a opinião pública que.... está no total da nação e não em meia dúzia de pessoas.... (devemos) proteger o direito de eleição de modo que o povo possa exercer com mais liberdade e franqueza.... para que há-de haver estes degraus e estas escadas» *Diário das Cortes*, 1821, p. 2076.

<sup>(56)</sup> *Manual do cidadão*, p. 130.

## Revoltas e Revoluções

tores de segundo grau serem candidatos (quatrocentos mil réis de renda, terem nascidos no país — excluem-se os naturalizados — e, no Brasil, professarem a religião católica).

Interessa transcrever as condições recomendadas para o candidato a membro do congresso nacional: «consideração, abastança de bens, experiência de negócios, comportamento irrepreensível... por muitos anos» (57). O deputado deve pois ser um homem maduro, próspero, bem conceituado e responsável: é o perfil humano idealizado do burguês, rico em bens materiais e em virtudes cívicas e morais.

A representação é mista, sendo em parte funcional e em parte distrital; cada cantão envia à Câmara três deputados, um por cada estado (comércio e indústria, agricultura e serviço público) já que «a condição indispensável para bem cumprir... o mandato é de bem conhecer os interesses (dos constituintes).

Mas ninguém, por mais vasta capacidade que se lhe suponha, pode conhecer todos os interesses de um povo... Portanto cada deputado, ainda que deva representar sobretudo os interesses gerais da nação, representa os do estado a que pertença» (58).

Prevê um sistema bi-camaral; a câmara dos deputados deve-se compor de três secções relativas aos três estados apontados. Ao repartir o legislativo pela Coroa e pelas duas Câmaras (de pares ou senadores e de deputados) pretende especializar os assuntos a serem debatidos.

Preocupa-se com o verdadeiro sentido dessa segunda câmara (59) e justifica-a pelos «interesses gerais de uma província (acharem-se) muitas vezes em conflito com os de outras... (a mesma) deve ser dividida em tantas secções quantas forem as grandes divisões territoriais do Estado (60).

Mais uma vez encontramos a valorização dos conhecimentos e da cultura, pois «esta câmara se deve compor de pessoas que mereçam, por excelência, o título de homens de Estado....

C<sup>67)</sup> *Idem*, p. 132. Cf. com o que a constituição de 1824 exige para ser senador: «...que tenha de idade quarenta anos para cima... que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria... que tenha de rendimento anual de bens, indústrias, comércio ou empregos, a soma de oitocentos mil réis», (art. 45). Essas exigências não se formulam, inicialmente, para os pares ou deputados brasileiros ou portugueses, mas o Acto Adicional à Carta (1852) estabelece, tanto para os eleitores como para os deputados a habilitação por «títulos literários que... dispensam a prova do censo». Art. 5, II, § 2 e 9.

(58) *Manual do cidadão*, p. 137; divide o país em províncias, comarcas, cantões, distritos, municipalidades e bairros. *Idem*, p. 132.

(69) Publica *Qu'est-ce que la pairie?*, Paris, 1831.

(w) *Questões de direito público*, p. 21.

## *Revoltas e Revoluções*

qualidade (que se) adquire somente pela aplicação de vastos conhecimentos teóricos ao manejo dos negócios». Será o monarca a escolher os pares o que depois deverá ser ratificado pelos eleitores: «assim se combina a nomeação real dos pares com o princípio vital da eleição dos povos» (61).

Quanto ao sistema de eleições, é também muito complexo e se nota a preocupação de justificar cada etapa do processo eleitoral segundo um princípio coerente de teoria política; apresenta-o como o único modo de assegurar uma verdadeira representatividade (62).

Recomenda o sistema de «estimação», ou seja, que permita ao eleitor exprimir a intensidade, o grau de preferência que concede a cada um dos candidatos. O contrário — o sistema usual — é o da «exclusão» onde se atribui a cada candidato «as quotas de estimação de uma parte dos eleitores, isto é, a dos que nele votarem. É a única maneira de «se reputarem como eleitor pela generalidade aqueles candidatos que gozarem de mais vantagem no conceito de todos os eleitores que sobre ele puderem votar... a soma total das quotas partes de estimação concedida ao candidato por cada um dos eleitores é o que constitui o grau de consideração que pode opor aos seus concorrentes o candidato que goza de um maior grau de consideração geral, e por isso com justo título deve ser declarado o eleito da nação» (63).

A eleição pode ser realizada por correio; os eleitores recebem uma lista com os nomes dos candidatos e devem indicar se os consideram superiores, medianos, inferiores, inadmissíveis, duvidosos e inibidos.

O voto deve ser público e obrigatório por ser «um direito criado pela lei do Estado (não) para proveito individual do cidadão, mas sim a bem dos interesses da comunidade» (64).

### *Conclusão*

Pinheiro Ferreira teve um papel muito importante na formulação do pensamento liberal português e brasileiro. Ainda durante o Antigo Regime havia proposto concepções políticas avançadas, nítidas e adequadas à realidade, dentro da corrente de pensamento esclarecido reformista: foi um dos pen-

(61) *Idem*, pp. 22-3. Cf. a Constituição de 1824, arts. 43 a 46.

(62) Cf. *Idem*, «Exposição de motivos da reforma do sistema eleitoral». *Relatórios e projectos de leis orgânicas*, nota 25.

(63) *Manual do cidadão*, pp. 138-9.

(64) *Idem*, p. 142.

## *Revoltas e Revoluções*

sadores que escreveram e actuaram com energia no fim do período colonial e durante o Reino-Unido.

É verdade que esse começo de século não foi um momento ideologicamente criativo para o Brasil, onde não surgiu uma corrente de pensamento com o vigor do vintismo. Efectivamente, os brasileiros, embora demonstrassem capacidade de actualização para certos aspectos da inteligência, em nada contribuirán! para a renovação mental que se vinha processando na cultura política ocidental.

Se bem que tivesse endossado o abrangente esforço de Dom Rodrigo de Sousa Coutinho para reformular as bases do sistema colonial, a elite brasileira não formulou qualquer projecto político — nem mesmo no âmbito do restrito espaço ideológico tolerado pela Coroa. E mesmo quando essa mediocridade é atenuada com o surgimento, no momento da Independência, de figuras como Frei Caneca, Cipriano Barata, Evaristo da Veiga e os irmãos Andrada, não se pode esquecer a importância de Pinheiro Ferreira.

A vertente do liberalismo que ele defendeu foi a que, de certa forma, vingou no Brasil e em Portugal, através da Constituição de 1824 e da Carta de 1826. Embora tenha criticado ambos textos legais, muitas de suas ideias estão aí contidas. Mas muitas não foram aproveitadas, e estas teriam dado um carácter social ao liberalismo que propôs.